

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1366/79 E SE. Nº 4878/79

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

ASSUNTO : CONVÊNIO, DO QUAL PARTICIPAM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. O INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL E OUTROS.

RELATOR . : CONSº ROBERTO MOREIRA

PARECER CEE Nº 1176/79 - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO - APROV 10 / 10/79

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Senhor Delegado de Ensino de Limeira, S.P. , em 30 de abril do corrente, enviou ofício à Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino de Campinas, apresentando proposta de termo de Convênio a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, Prefeitura Municipal de Araras, Instituto do Açúcar e do Alcool e Usinas Açucareiras e Alcooleiras da região. Este Convênio visa "à conjugação de esforços dos órgãos municipais, estaduais, federais e de empresa - rios da região ligados ao ramo da indústria açucareira e alcooleira, especificamente na área da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Açúcar e Alcool, em funcionamento no CEI "Prefeito ALBERTO FERES", de Araras, por Resolução SE Nº 11, de 27/01/78, publicada no D.O. de 01/02/78, cujos parâmetros foram estabelecidos no Projeto MEC/DEM no 2º semestre de 1.977... "(fls. nº 02 do Proc. SE 4878/79). Foi feita a juntada da minuta de Convênio, assim como cópia da Lei Municipal 1270, de Araras, de 08/02/79, que "dispõe sobre a celebração de Convênio com o Instituto do Açúcar e do Alcool, Secretaria de Estado da Educação e Usinas Açucareiras da Região, para fim que menciona (fls. 03 a 24 do Proc. SE. 4878/79).

As fls. 26 do mesmo processo a Divisão Regional de Ensino de Campinas informa que "A Habilitação Profissional Plena de Técnico em Açúcar e Alcool funciona no CEI "Prefeito ALBERTO FERES", em Araras, com a autorização da CEI, no plano de propostas de Habilitações Profissionais para 1.979, ainda não publicada"; esta informação está datada de 01/06/79.

Na data de 03/07/79 o Senhor prefeito de Araras dirige-se ao Senhor Secretário de Estado da Educação para dizer que: "Com vistas ao funcionamento do Curso de Açúcar e Alcool, a ser instalado junto ao C.E.I. "Prefeito ALBERTO FERES", de Araras, por convênio entre essa Secretaria de Estado, esta Prefeitura, o Instituto do Açúcar

e Álcool, e Usinas Interessadas da Região, estamos encaminhando a V. Excia, com este, a inclusa Relação de Materiais necessários à efetiva implantação desse importante curso, nesta cidade" (fls. 03). Segue-se, às fls. 04 e 05, a relação de materiais.

De Fls. 06 a 09 encontramos as manifestações ao Senhor Secretário de Estado da Educação, da Usina Cresciumal S/A, Cia Industrial e Agrícola São João, Usina Santa Lúcia S/A e Açucareira Ararense S/A - Açúcar e Álcool, nos seguintes termos: "...queremos expressar nosso interesse em participar do mencionado Convênio, colaborando da forma que vier a ser estabelecida".

A minuta do Convênio foi objeto da minuciosa análise por parte da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12 a 18), Dessa análise / convém ressaltar algumas passagens:

"... 2. Permitimo-nos nesta oportunidade salientar a importância da celebração da Avença ora proposta, cuja "Minuta"

resultou de acurados estudos realizados por um grupo dedicado no trato de educação, que, sob as coordenadas traçadas por esta Equipe e com o embasamento da experiência pioneira no Estado com o Convênio já celebrado em Santa Bárbara D'Oeste, para o mesmo fim, vem, conforme a política educacional desta Secretaria, quanto ao ensino realmente profissionalizante, proporcionar através do trabalho realizado as melhores condições para a manutenção e funcionamento do Curso Técnico de Açúcar e Álcool, Habilitação em que esta Pasta sozinha não apresenta condições atuais de atendimento.

3 - A importância do citado Convênio de Cooperação cresce mais ainda, se considerarmos que a habilitação do 2º Grau Técnico em Açúcar e Álcool, seu objeto, visa à formação de recursos humanos de nível médio, que irá possibilitar o estabelecimento da ponte entre o profissional de nível superior e a mão-de-obra não qualificada, lacuna existente na agroindústria do açúcar, notadamente a alcooleira, face do valor econômico que hoje tem o álcool anidro diante da crise energética gerada pela alta dos preços do petróleo.

4 - É preciso também levar em consideração como condicionante à proposição, o fato do CEI "Prefeito ALBERTO FERES", Araras, estar localizado em uma região paulista que tem a sua economia centrada nas atividades da agroindústria do Açúcar e do Álcool, cujos dirigentes se preocupam com a produção do açúcar e com o incremento da produção do Alcool-combustível, dentro das metas do programa Pró-Alcool do Governo, e que conforme o demonstrado na inicial do processo, juntamente com o Sr. Prefeito Municipal e o IAA, sensibilizados pela necessidade urgente de favorecer a formação de recursos humanos especia-

lizados para a atuação no setor, concordam na participação com responsabilidade na lavratura do Convênio a ser celebrado, num esforço conjunto do poder público e da Empresa" .

Após analisar as obrigações de cada uma das partes participantes do convênio, a ATPCE em suas últimas considera-

ções observa: "Estamos convictos, de que a Secretaria de Estado da Educação ao adotar a forma aqui preconizada, terá graças ao instrumento - Convênio , a melhor forma de estreitar a distância que hoje ainda separa a comunidade, e em particular a empresa, da escola de 2º Grau, pois a integração de ações, interesses e recursos conseguidos pelos acordos associativos afigura-nos como a melhor solução do problema da implantação da Lei no que concerne a chamadas habilitações do 2º Grau, profissionalizantes." (fls. 17).

Convém ressaltar alguns aspectos do texto do referido Convênio, agora já com as modificações introduzidas no texto original pela ATPCE e com a assinatura só do Senhor Secretário de Estado da Educação:

1 - Os participantes do Convênio são os seguintes: Secretaria de Estado da Educação, Instituto do Açúcar e do Alcool, Prefeitura Municipal de Araras, Usina Santa Lúcia S/A, Açucareira Ararense S/A e Cia. Industrial e Agrícola São João (Usina São João).

2 - A cláusula primeira diz: "O presente Convênio, celebrado entre os Órgãos e Entidades acima citados, visa à instalação e funcionamento da Habilitação Profissional de 2º Grau de Técnico de Açúcar e Alcool, por via regular e supletiva na modalidade da Qualificação IV, junto ao Centro Estadual Interescolar " Prefeito ALBERTO FERES" de Araras-SP, em regime de cooperação na forma e condições estabelecidas nas cláusulas deste Acordo"

3 - A contribuição da Prefeitura Municipal de Araras está prevista na cláusula segunda que diz: "A Prefeitura Municipal de Araras colaborará na instalação de um Laboratório de Química para aulas de Química Básica (1ª e 2ª séries), comprometendo-se também a fornecer transporte para os alunos, a partir da 3ª série, quando os mesmos freqüentarem aulas praticas nos laboratórios e Campos de Cultura de Cana-de-Açúcar das Usinas Convenientes e do Instituto de Açúcar e do Alcool que, em Araras, atua através do programa Nacional de Melhoramentos de Cana-de-Açúcar (PLANALSUCAR)".

4 - A participação do Instituto do Açúcar e do Alcool está prevista na cláusula terceira, que reza:

"O Instituto do Açúcar e do Alcool contribuirá, no exercício de 1.979, com a importância de Cr\$ 3.000.000,00 - (três milhões de cruzeiros), sujeita à prestação de contas, para a aquisi-

ção de equipamentos, drogas e materiais necessários para a implantação de Habilitação Profissional de 2º Grau - Técnico de Açúcar e Alcool.

Parágrafo Primeiro: O Instituto do Açúcar e do Alcool compromete-se a colaborar anualmente com a importância de Cr\$ 600.000,00 - (seiscentos mil cruzeiros), a ser creditada em conta especial junto ao Banco do Brasil, Agência de Araras - SP, em nome do Centro Estadual Interescolar "Prefeito ALBERTO FERES" e vinculada exclusivamente ao presente Convênio. Essa verba será destinada à aquisição de livros, equipamentos, contratação de especialista principalmente para dinamizar o curso, visando a oferecer o mais alto padrão de ensino profissionalizante.

Parágrafo Segundo: A contribuição do Instituto "o Açúcar e do Alcool, referida no parágrafo anterior, poderá ser aumentada em cada exercício, tendo em vista a programação, o andamento/ e os resultados do curso, tomando por base os Índices de reajustes estabelecidos para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Ainda nas cláusulas quarta e quinta o I.A.A. assume outras obrigações, como, respectivamente, pode ser registrado: "O Instituto de Açúcar e do Alcool, através do Programa Nacional de Melhoramentos de Cana-de-Açúcar (PLANALSUCAR), compromete-se a oferecer, em seus laboratórios e campos experimentais, aulas práticas para os alunos da habilitação profissional de 2º Grau - Técnico de Açúcar e Alcool. Para tanto, deverá obrigatoriamente ser obedecido um planejamento pré-estabelecido entre a Escola e a Coordenadoria Regional-sul do PLANALSUCAR, não podendo, entretanto, haver interferência nas atividades de pesquisas e rotina desta última; "O Instituto do Açúcar e do Alcool, através da Coordenadoria Regional-Sul do PLANALSUCAR, compromete-se a oferecer, durante a vigência do Convênio e suas eventuais renovações, oportunidade de estágio não remunerado para os alunos concluintes do Curso....."

5 - As empresas privadas participantes do convênio têm suas obrigações previstas nas cláusulas sexta, sétima e oitava, que estabelecem:

Cláusula Sexta

As Usinas convenientes se obrigam a uma contribuição anual mínima de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), constituída das seguintes participações individuais, para aquisição de equipamentos, drogas e materiais necessários e manutenção ou ampliação futura da habilitação profissional de 2º Grau Técnico de Açúcar e Alcool, bem como a permitir o uso das instalações dos equipamentos agroindustriais existentes em suas propriedades:

Açucareira Ararense S/A - Açúcar e Álcool	
	Cr\$ 66.000,00
Usina Cresciunal S/A	Cr\$ 44.000,00
Usina Santa Lúcia S/A.....	Cr\$ 70.000,00
Cia. Industrial e Agrícola	São João
	Cr\$420.000,00

Parágrafo Primeiro: Comprometera-se, ainda , a fornecer toda a matéria prima (colmos, ou caldo de cana, mel residual, vinhaça e açúcar) necessária para as aulas práticas de laboratório na Escola (Centro Estadual Interescolar "Prefeito ALBERTO FERES)".

Parágrafo Segundo: O uso das instalações e equipamentos necessários para as aulas práticas e estágios obedecerão obrigatoriamente a um planejamento a ser elaborado de comum acordo entre a Escola e as Empresas.

Parágrafo Terceiro: A contribuição de que trata esta cláusula será reajustada anualmente com base nos índices de variação nominal estabelecidos para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Cláusula Sétima:

As Usinas convenientes se comprometem a oferecer, durante vigência do Convênio e suas eventuais renovações, oportunidades de estágio remunerado para os alunos do curso. Para tanto, deverá obrigatoriamente ser obedecido um planejamento pré-estabelecido/entre a escola e a Empresa.

Cláusula Oitava:

A permissão para o uso das instalações, materiais e equipamentos agroindustriais das Usinas Convenientes será por tempo indeterminado, prevalecendo enquanto participarem do Convênio e suas eventuais renovações, sempre a título gratuito, inclusive a matéria-prima utilizada para fins didáticos e mencionada na cláusula sexta e seus parágrafos..."

Os encargos da Secretaria de Estado da Educação estão previstos na cláusula nona, que estabelece: "Compete à Secretaria de Estado da Educação a manutenção e conservação dos materiais e equipamentos da Habilitação Profissional de 2º Grau - Técnico de Açúcar e Álcool do CEI "Prefeito ALBERTO FERES", de Araras-SP, bem como o pagamento dos salários do pessoal docente e administrativo de que trata o presente convênio nas formas da legislação em vigor". À Secretaria de Estado da Educação caberá assegurar o funcionamento regular dos cursos de que trata este convênio, bem como executar o trabalho de orientação, assistência e fiscalização de tais cursos , por intermédio da Delegacia de Ensino à qual está jurisdicionado o citado estabelecimento de Ensino.

Quanto aos cursos propriamente ditos, estão tratados nas cláusulas décima segunda e décima terceira que, respectivamente, dizem:

"A efetivação da matrícula dos alunos da habilitação profissional de 2º Grau - Técnico de Açúcar e Alcool, no ensino regular, se efetuará no início da 2ª série do 2º Grau, sendo as vagas oferecidas aos candidatos promovidos da 1ª série (época em que fazem opção profissional) conforme legislação específica. Quando o número de candidatos for superior à capacidade de atendimento da matrícula inicial (início da 2ª série) do curso regular objeto deste Convênio, ora fixada em 35 (trinta e cinco) vagas por período, haverá, obrigatoriamente, uma prova de seleção interna organizada pela Direção da Escola".

"O curso de Qualificação Profissional IV será destinado a candidatos com 18 ou mais anos de idade e que tenham concluído o ensino regular de 2º Grau ou realizado estudos equivalentes. Este curso deverá ter a duração mínima de 1.368 horas de matérias de conteúdo profissionalizante, correspondente aos mínimos da Formação Profissionalizante de Técnico de Modalidade, distribuídos em 2 (dois) anos letivos. Quando o número de vagas oferecidas aos candidatos for superior à capacidade de atendimento da matrícula inicial, ora fixada em até 30 (trinta), haverá uma prova de seleção interna organizada pela direção da escola.

Parágrafo Único: Será dada preferência aos alunos originários das Usinas e de propriedades agrícolas que se dedicam ao cultivo da cana-de-açúcar e que tenham atendido aos requisitos estabelecidos para o curso".

A execução do Convênio será feita por um Conselho Coordenador, assim constituído:

- Diretor do CEI "Prefeito ALBERTO FERES"
- 1(um) representante da Prefeitura Municipal de Araras ;
- 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Educação ;
- 2 (dois) representantes do Instituto do Açúcar e do Alcool ;
- 2 (dois) representantes do Setor Agroindustrial Açucareiro da Região
- 2 (dois) representantes de Associações de Clas-

se dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.

Esse Conselho será designado por ato do Senhor secretário de Estado da Educação. As atribuições deste Conselho estão expressas

na cláusula décima quinta.

prevê a cláusula décima sexta que o Conselho Coordenador criará uma equipe de Apoio Técnico que terá a seguinte constituição:

- Diretor do CEI "Prefeito ALBERTO FERES" ;
1 (um) Professor de área de Formação Especial e
1 (um) de Educação Geral do Curso, indicados pelo Diretor da Escola;
- 2 (dois) especialistas a serem indicados pelo setor agroindustrial açucareiro da Região;
2 (dois) especialistas a serem indicados pelo instituto do Açúcar e do Alcool;
2 (dois) especialistas a serem indicados pela Associação de Classe dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado.

Nos parágrafos desta cláusula estão previstas as formas de operação deste Apoio Técnico e suas atribuições.

A Associação de Pais e Mestres terá sua participação no recebimento das doações e recursos das Empresas públicas ou Privadas, conforme prevê a cláusula décima oitava.

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 anos a partir da data de sua assinatura, conforme o prescrito na cláusula vigésima.

II - APRECIAÇÃO

O objetivo do presente convênio deve encontrar sustentação pelo menos em três perspectivas: 1 - a primeira delas refere-se a uma possível forma de operacionalizar a idéia de instalação / dos centros interescolares por meio da participação, em colaboração na forma prevista, da iniciativa privada e de outras esferas da administração pública; 2 - em segundo lugar, a possível influência da crise energética, que está levando o Governo à busca de fontes alternativas de suprimento de energia, independentemente de se tal crise é real ou artificialmente criada em termos mundiais; 3 - terceiro lugar, a possibilidade de criar fontes de emprego para absorver a demanda crescente por novas oportunidades de utilização de mão-de-obra. Em termos isolados, ou em termos globais, essas perspectivas parecem conduzir a uma demanda de mão-de-obra e criação de mercado de trabalho que certamente absorveria os egressos dos mencionados cursos técnicos em questão.

Quanto ao envolvimento da Secretaria de Estado da Educação, a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional da Secretaria de Estado da Educação assim se manifestou: "Em conformidade com os preceituados nas cláusulas supracitadas, o comprometimento desta Pasta está

perfeitamente concorde com a sua natural competência, pois trata-se da manutenção de cursos ou escola pertencente à rede estadual e que possui programação orçamentária própria dentro do orçamento vigente.

Resta também acrescentar que não há necessidade da cláusula financeira pelo fato de que o acordo a ser firmado, o será sem ônus para a Secretaria de Estado da Educação.

Admitimos que permanece uma dúvida quanto ao "modus operandi" da administração do mencionado Centro Estadual Interescolar, pois não fica perfeitamente claro o modo de entrosamento, de limitações de competências e atribuições do Conselho Coordenador, a Equipe de Apoio Técnico, a Direção da Escola, o possível Conselho de Professores e a Associação de Pais e Mestres. Esperamos que o detalhamento do regimento da Escola possa explicitar os problemas de economia interna do funcionamento da mesma em relação ao curso que está sendo proposto. Assim, em princípio, parece-nos que a autoridade do Diretor do CEI ficará muito diluída tanto no Conselho Coordenador como na Equipe de Apoio Técnico. Entendemos que, em ambos os casos, o grupo que forma "equipe interna" da Escola (Diretor e Professores) deveria constituir a maioria nos dois colegiados, pois a administração do dia - a - dia do estabelecimento será uma tarefa que precipuamente lhes compete. Embora se possa entender a valiosa contribuição técnica dos elementos "estranhos" à Escola, os seus papéis poderiam situar-se mais na esfera da assessoria técnica nas várias fases do processo de implantação do convênio.

Por essas razões, entendemos que a "unidade de comando" do CEI deve ser preservada, ficando sob a responsabilidade do Diretor, que terá obrigações não somente com relação a esta nova habilitação como também do funcionamento global da escola. Esta competência deveria ser estendida até a possibilidade de assinar cheques relativos a pagamento de despesas miúdas, de limites estabelecidos, evitando-se assim o entrave burocrático previsto no parágrafo único da Cláusula Décima Quinta.

Admitimos também que permanece um vazio no que tange a uma possível formulação de análise de cargo, mesmo preliminar, do Técnico de Açúcar e Alcool, que se constitui em elemento imprescindível para a proposta curricular da Habilitação em questão. Esta análise de cargo e a proposição do número de alunos que poderá vir a se matricular constituem, dados necessários para se ajuizar a suficiência ou não dos recursos que poderão ser alocados para o novo curso.

Somos de opinião que esta é uma boa oportunidade para que este Conselho acompanhe de perto um processo de cooperação entre as diferentes esferas do setor público e a iniciativa privada na

área escolar, fato que deveria ocorrer com mais frequência e não somente em situações de crise.

As possíveis omissões ou incompatibilidades que vierem a ser verificadas durante a execução do Convênio deverão ser cuidadosamente analisadas e superadas pelas partes interessadas, com a reformulação e aperfeiçoamento dos documentos legais que o regem.

2 - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, nos termos deste parecer, voto no sentido de que seja aprovado o Convênio que entre si celebrem o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, o Instituto do Açúcar e do Alcool, a Prefeitura Municipal de Araras-S.P, a Usina Santa Lúcia S/A, a Usina Cresciumal S/A, a Cia. Industrial e Agrícola São João e a Açucareira Ararense S/A - Açúcar e Alcool, com objetivo de conjugar recursos e esforços para a instalação e funcionamento da Habilitação Profissional de 2º Grau de Técnico de Açúcar e Alcool, por via regular e supletiva na modalidade de Qualificação Profissional IV, no Centro Estadual Interescolar "Prefeito ALBERTO FERES", de Araras, em regime de cooperação na forma a condições estabelecidas neste Convênio, cujos termos estão contidos nos autos do processo DRE 4878/79 e CEE 1366/79.

a) CONSº ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o voto do nobre Conselheiro ROBERTO MOREIRA - Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e ROBERTO MOREIRA.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 1.979.

a) CONSº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente